



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

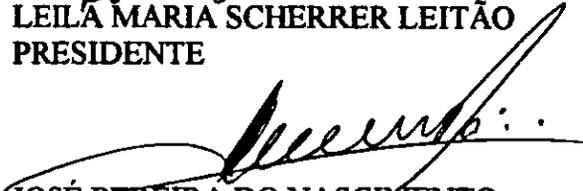
PROCESSO Nº : 13971/000.372/94-81
RECURSO Nº : 06.629
MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1993
RECORRENTE : DIETER HERING
RECORRIDA : DRJ em FLORIANÓPOLIS (SC)
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 104-13.591

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - Mesmo que os serviços de enfermagem não sejam prestados em hospital, mas sim na residência do paciente de forma intensiva e imprescindível, são abatíveis da renda bruta os custos daí incorridos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DIETER HERING**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann, Elizabeto Carreiro Varão e Leila Maria Scherrer Leitão que negavam provimento.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RP/104-0.290

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13971/000.372/94-81
ACÓRDÃO Nº : 104-13.591
RECURSO Nº : 06.629
RECORRENTE Nº : DIETER HERING

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 02, onde lhe é exigido o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1993, ano base de 1992, em decorrência de glosa parcial de valores deduzidos a título de despesas médicas.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 01 acompanhada dos documentos de fls. 03/38, pedindo para que a notificação seja considerada sem efeito.

Em atendimento à solicitação de fls. 51, junta o contribuinte às fls. 55, atestado médico informando da necessidade de tratamento especializado a nível domiciliar em seu filho e dependente.

A decisão monocrática julga parcialmente procedente o lançamento, produzindo a seguinte ementa:

“DESPESAS MÉDICAS

As despesas médicas efetivamente pagas e comprovadas são dedutíveis dos rendimentos tributáveis.”

Intimado da decisão em 03.07.95, protocola o interessado em 20 do mesmo mês, o recurso de fls. 65/69, onde em síntese alega que, o quadro clínico do paciente permanente, face a gravidade da lesão sofrida em acidente de trânsito; que o tratamento domiciliar é feito por indicação, acompanhamento e responsabilidade de médico especializado que indicou inclusive a assistência de enfermagem e terapia ocupacional; cita o acordo nº 104/3.329 de 11 de dezembro de 1979 prolatado por essa Quarta Câmara, em socorro às suas pretensões e pede cancelamento do lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13971/000.372/94-81
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.591

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Não se discute nestes autos a existência dos recibos ou o efetivo pagamento da despesas médicas realizadas.

O que se questiona é da possibilidade de se abater ou não as despesas realizadas com enfermeiras que prestaram assistência domiciliar permanente ao paciente, mesmo porque as demais já foram aceitas pela decisão singular.

De conformidade com o disposto no artigo 11 da Lei 8383/91 em seu inciso I, poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis, os pagamentos feitos, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos.

Por sua vez, o Parecer Normativo CST nº36/77, em seu item “3”, dispõe que poderão ser admitidas as deduções de pagamentos feitos diretamente a médicos e dentistas, entendendo contudo não se enquadrarem no conceito de pagamentos a médicos e dentistas, e portanto não podendo ser abatidos na receita bruta da pessoa física, os pagamentos feitos a profissionais reconhecidos como auxiliares, tais como, massagistas e enfermeiras.

Já o item “4” do referido P.N., admite tal dedução de pagamentos feitos a esses profissionais auxiliares e colaboradores, desde que incluídos na conta do estabelecimento hospitalar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 13971/000.372/94-81
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.591**

Argumenta o contribuinte em suas razões de recurso que, a afirmativa da decisão singular de que tais despesas só seriam admitidas se incluídas na conta hospitalar de certa forma atesta sua legitimidade, sendo que o fato de haver deixado de efetuadas em hospitais, mas sim com enfermeiros domiciliares autônomos, apenas reduziu os custos resultantes desses tratamentos.

Esclarece ainda que o quadro clínico do paciente, impõe um tratamento domiciliar com plantão permanente face a gravidade da lesão sofrida em acidente de trânsito e que o tratamento está sendo feito a nível domiciliar sob a responsabilidade de um médico neurologista e de pessoal especializado. O documento de fls. 55, firmado pelo médico João Natel P. Machado também atesta isso.

A decisão tomada através do Acórdão nº104-3329 dessa Quarta Câmara, citado pelo recorrente, tendo como relator o então Conselheiro Francisco Amaral Manso, é no sentido de acolher a pretensão do contribuinte cuja ementa se transcreve:

“Os gastos realizados com serviços assistenciais de enfermagem e fisioterapia, quando devidamente imprescindíveis ao atendimento do paciente, são abatíveis da renda bruta declarada, ainda que tais serviços venham a ser ministrados na residência do próprio enfermo, contribuinte ou dependente.”

No vertente caso, pelo que se colhe do documento de fls. 55, o paciente, dependente do contribuinte, em decorrência de acidente de trânsito,

“Apresenta incapacidade total para o exercício da vida civil, necessitando permanentemente de cuidados de terceiros, sendo o tratamento feito a nível domiciliar, sob minha responsabilidade e de pessoal especializado como segue:

- a) Tratamento permanente de fisioterapia;**
- b)- tratamento permanente de fonoaudiologia;**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13971/000.372/94-81
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.591

c)- acompanhamento psicológico;

d)- assistência de enfermagem e terapia ocupacional.”

Destarte, o fato do atendimento ser feito na residência de forma intensiva, quer nos parecer que em pouco ou nada altera as condições para o abatimento dos valores dispendidos, mas tão somente, oferece mais conforto ao paciente e diga-se, a um custo menor, já que não se está a pagar despesas com internação hospitalar.

Observa-se que, o tratamento não é esporádico, mas sim de forma constante, sem que haja a necessidade do desconforto de hospitalização do paciente.

Sob tais considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1996.

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO